



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-74.2013.815.0261 – Piancó
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Maria Caetano Leite
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)
APELADO : Município de Catingueira

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PARTE DO PEDIDO – OFENSA AO ART. 458 DO CPC – JULGAMENTO CITRA PETITA – NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR – ACOLHIMENTO.

Na ocorrência de julgamento aquém da matéria exposta, a anulação da sentença é medida adequada à luz do sistema processual vigente à época de sua prolação, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para novo pronunciamento.

Vistos, etc.

Maria Caetano Leite interpôs Apelação Cível contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada pela apelante, para condenar o município/promovido a pagar as seguintes verbas salariais, observada a prescrição quinquenal: adicional de insalubridade em grau médio, o percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente, mais os reflexos respectivos (13ºsalário e férias), a partir de abril de 2012, quando da publicação da Lei Municipal nº 527/2012, até enquanto perdurar a atividade insalubre desenvolvida pela autora, com incidência da contribuição previdenciária, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a contar do ajuizamento da demanda.

Em seu apelo, a autora/apelante suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por apresentar-se *citra petita*, sob o argumento de que “a sentença vergastada prolatada pela MM. Juíza de primeiro grau ateuve-se a

se manifestar apenas no que diz respeito ao vínculo estabelecido entre as partes e a apreciação do pleito do adicional de insalubridade, julgando paricoamente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Ocorre que, a lide versa também sobre a cobrança de verbas relativas às férias acrescidas de terço constitucional, 13º salários e PIS/PASEP não adimplidos pela municipalidade.

Afirma ainda que o juízo *a quo* concedeu o adicional de insalubridade apenas a partir da Lei Municipal nº. 527/2012, não obstante já fosse assegurado pela Constituição Federal o seu pagamento, que deve dar-se a partir da Lei Municipal nº 15/97 – Estatuto dos Servidores Públicos de Catingueira.

Ao final, requereu a manifestação expressa, a título de prequestionamento, dos seguintes dispositivos legais: art. 7º, XVII, XXII e XXIII, art. 29, IX, art. 39, § 3º e art. 170 da Constituição Federal, bem como das normas federais: artigos 4º e 5º do Dec. Lei nº. 4.657/42, arts. 126 e 17 da lei nº. 5.869/73, Lei Federal nº. 7.859/89 e Lei Federal nº 7.998/90.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Não houve contrarrazões, certidão de fl. 176.

Às fls. 183/187, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de incluir-se, na condenação, o pagamento dos décimos terceiros salários, terço constitucional de férias e valor relativo à indenização pelo não cadastramento do PIS/PASEP.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

DA PRELIMINAR: SENTENÇA CITRA PETITA

Da análise dos autos, verifico que o pleito exordial deu-se nos seguintes limites: *“procedência da pretensão autoral para que, então, a edilidade demandada seja compelida a efetuar o pagamento dos adicionais de insalubridade em grau médio (20%), com seus reflexos nas demais verbas, quais sejam, 13 º salário, férias + 1/3, além das verbas correspondentes ao 13º salário, férias + 1/3 e PIS/PASEP”*.

A sentença, ao julgar o pedido, fez apenas menção ao adicional de insalubridade e seus reflexos em outras verbas (13º salário, terço de férias e PIS/PASEP), deixando de apreciar o pedido de condenação em 13º salário,

férias + 1/3 e PIS/PASEP, os quais, embora despidos de fundamentação na exordial, necessitam de apreciação, ante o requerimento expresso.

Feito esse registro, indubitavelmente, é forçoso concluir ter havido ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil de 1973, que reza:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A lacuna em decidir, indubitavelmente, maculou a higidez da decisão, porquanto deveria o magistrado ter se pronunciado sobre o tema à luz do Código de Processo Civil em vigor à época.

Nesse tirocínio, verificando que, na decisão, não houve aferição acerca dos requisitos da ação cautelar, a sentença mostra-se *citra petita*, devendo ser cassada, para que nova decisão seja prolatada, com análise de todos os pedidos contidos na exordial.

Para ilustrar a questão, colaciono os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, sobre a nulidade da sentença *citra petita*:

“Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a citra petita.

(...)

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes.

(...)

A nulidade da sentença *citra petita*, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento *citra petita*, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal¹.

A Jurisprudência não destoa sobre o tema:

[...] 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento *citra petita* pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido. Precedentes.

¹

In Curso de Direito Processual Civil, Forense, 33ª ed., 2000, vol. I, p. 453-454.

4. Agravo regimental improvido².

(...) 3. **Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem.**

(...)

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido³.

Também, nesta Corte de Justiça, foi aclarado o mesmo posicionamento:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE ANÁLISE DE TODA MATÉRIA TRAZIDA PELA PARTE PROMOVIDA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 46 O CÓDIGO DE RITOS. DOCUMENTO INSUFICIENTE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DA PROMOVENTE. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Compete ao magistrado decidir demanda de acordo com as balizas constantes nos autos, sendo vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser ultra, extra ou citra petita, respectivamente. In casu, vê-se que o sentenciante deixou de se pronunciar acerca de uma das alegações essenciais ventiladas pela parte promovida, a saber, a ilegitimidade passiva.- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAME IN TOTUM DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 128 DO CPC. DECISÃO CITRA PETITA. NÃO APRECIÇÃO DOS PEDIDOS RELATIVOS ÀS PERDAS E DANOS E AOS DANOS MORAIS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO. APELO

² STJ, AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014.

³ STJ, REsp 1122095/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01187436920128152001, - Não possui -, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 23-04-2014.

PREJUDICADO. - É citra petita a sentença que deixa de analisar, in totum, os pedidos formulados na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância, porquanto significaria supressão de um dos graus de jurisdição. - Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao Juízo de origem, para que outra seja proferida, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.⁵

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO, CAUTELAR INOMINADA E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO QUANTO À CAUTELAR INOMINADA E AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO REQUISITO ESSENCIAL DA SENTENÇA DISPOSTO NO ART. 458, I, DO CPC - SENTENÇA ANULADA 'EX OFFICIO'. A sentença foi totalmente omissa no relatório da cautelar inominada e dos embargos à execução, ferindo o contido no art. 458, I, do CPC. Trata-se de nulidade insanável, exigindo-se inequivocamente a cassação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para a prolatação de nova decisão.⁶

Assim sendo, apresentando-se a sentença com vício insanável, conforme demonstrado, impossibilitado encontra-se este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, sendo certo que o reconhecimento da sua nulidade é medida impositiva.

Com estas considerações, acolho a preliminar suscitada, em harmonia com o parecer ministerial, e aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A⁷, do CPC/1973, para declarar NULA a sentença, a fim de que haja novo pronunciamento do Juízo de primeiro grau, com análise de todas as questões suscitadas no processo.

P. I.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/03

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00829169420128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 27-10-2015.

⁶ TJ-PR - AC: 3766912 PR 0376691-2, Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 07/11/2007, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7502.

⁷ Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.